



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002151-38.2025.8.05.0088

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

IMPETRANTE: ROGACIANO PEREIRA DE CASTRO NETO

Advogado(s): POMPILIO RODRIGUES DONATO (OAB:BA61273)

IMPETRADO: PREFEITO DE GUANAMBI

Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ROGACIANO PEREIRA DE CASTRO NETO contra ato reputado como ilegal do Prefeito Municipal de Guanambi/BA, Arnaldo Pereira de Azevedo, em que busca a concessão da liminar, initio litis, a fim de determinar ao impetrado que promova a sua convocação para o cargo de Engenheiro Civil, relativo ao concurso público regido edital nº 02/2023, ante a sua preterição, decorrente de contratos precários.

Narra que foi aprovado em 3º lugar, no referido certame, para o cargo de Engenheiro Civil, para o qual foram oferecidas 02 (duas) vagas em ampla concorrência, cujas nomeações já foram realizadas. Sustenta sua preterição, tendo em vista a reiterada omissão da Administração Pública Municipal, que, mesmo diante de concurso vigente, opta por contratar profissionais de forma precária e nomear comissionados para o exercício direto, contínuo e institucionalizado das funções típicas da engenharia civil, além do contrato vigente com a empresa ESA Construtora Projetos EIRELI, desde 2021, com mais de 11 aditivos, para execução de atividades técnicas típicas da engenharia civil, como elaboração de projetos, planilhas orçamentárias, emissão de ARTs e apoio técnico a licitações, em flagrante burla à ordem de classificação e violação ao princípio do concurso público.



É o relatório. Decido.

O Mandado de Segurança é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não protegido por Habeas Corpus nem por Habeas Data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do poder público, nos termos do art. 5º, inc. LXIX da CR/88.

Como condição, o mandado de segurança é medida extrema, com contornos de procedibilidade estreitos e que não comporta dilação probatória, sendo indispensável, para a concessão liminar, a comprovação, de plano, do direito líquido e certo lesionado (ou ameaçado de lesão) por ato ilegal de autoridade pública.

Assim, para o deferimento do mandado de segurança são necessárias três condições específicas da ação: o direito líquido e certo, a ilegalidade ou abuso de poder do ato atacado e que seja praticado por autoridade no exercício de atribuições do poder público.

Do arcabouço fático-probatório contido no caderno processual constata-se a existência do direito líquido e certo alegado. Senão, vejamos:

A pretensão da parte impetrante, consoante se depreende dos autos, consiste na sua nomeação em cargo público, para o qual foi classificada em cadastro reserva, sob a alegação de existência de vagas para cargo efetivo e da ocorrência de preterição, decorrente de contratação precária.

Quanto aos candidatos classificados em cadastro reserva, o Supremo Tribunal Federal, firmou no julgamento do RE 837.311-RG, o Tema 784 (“Direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame”), fixando a seguinte tese:

“O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame



anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima”.

Ainda, apreciando o tema 683 da repercussão geral, o STF fixou a seguinte tese: "A ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva) deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame". (RE 766304. DJE divulgado em 13/05/2024, publicado em 14/05/2024). Em outras palavras, o candidato preterido pode buscar o reconhecimento de seu direito à nomeação desde que comprove que ocorreu sua preterição, durante o período de validade do concurso.

O Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, "consolidou o entendimento de que o candidato classificado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital ou para cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação, sendo certo que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração" (STJ, AgInt no RMS 51.590/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/04/2020).

Destarte, para se configurar o direito líquido e certo pretendido – nomeação em cargo público –, é necessária a presença de prova pré-constituída a indicar preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, em quantidade suficiente de vagas para atingir a posição da impetrante na lista de classificação.



Verifico da documentação acostada aos autos, que a Prefeitura Municipal de Guanambi, através do Edital nº 02/2023, ofertou 02 (duas) vagas para o cargo de Engenheiro Civil (I nº 497077681), tendo o impetrante alcançado a 3ª posição na ordem de classificação final (Id nº 4977077684). Constatado, ainda, da referida lista de classificação, que há uma relação de candidatos afrodescendentes, classificados em cadastro reserva, bem assim, que os dois candidatos aprovados dentro do número de vagas já foram devidamente nomeados, como corrobora o documento de ID nº 497077687.

Considerando a classificação da impetrante, qual seja, 3ª posição, bem assim, o percentual de vagas reservadas para afrodescendentes (30% - item 4.1 do edital), necessária a comprovação de plano, da existência de 02 (duas) vagas efetivas para o cargo, considerando que a ordem de nomeação deve observar os critérios de alternância e proporcionalidade, sendo a terceira vaga reservada para negros, ficando, assim, o impetrante, na quarta posição, para fins de nomeação.

Observo que, na hipótese em análise, restaram provados, de forma cabal, a existência de vagas e de contratação precária, em número suficiente para alcançar a posição da impetrante, configurando o seu direito líquido e certo à convocação.

A preterição alegada, apontando para a existência de vagas efetivas, decorre, na hipótese, do comportamento expresso do Poder Público, mediante as reiteradas contratações precárias, desde do ano de 2021 até o corrente ano, revelando a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, cuja homologação se deu 04/03/2024 (ID nº 497077687)

O STF, no julgamento do tema nº 612 de sua Repercussão Geral, firmou a tese de que, "nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração" - Ausente qualquer dos requisitos, é nula a contratação.



No que tange à contratação precária, "o Supremo Tribunal Federal (ADI 3.721/CE, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe de 12.8.2016) entende válida a contratação temporária, quando tiver por finalidade evitar a interrupção da prestação do serviço, isso sem significar vacância ou a existência de cargos vagos. Assim, a contratação temporária de terceiros não constitui, pura e simplesmente, ato ilegal - nem é indicativo da existência de cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em cadastro reserva - ,devendo ser comprovada, pelo candidato, a ilegalidade da contratação ou a existência de cargos vagos. A propósito, ainda: STJ, AgInt no RMS 52.353/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3.2.2017; RMS 51.721/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14.10.2016" (AgInt no RMS 49.856/MT, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25/8/2017).

Nesse sentido, em relação às contratações temporárias, deve o candidato demonstrar "a existência de cargos efetivos vagos, restando cabalmente demonstrado que as contratações precárias visaram não a suprir uma situação emergencial e, sim, o provimento precário de cargo efetivo"(AgRg no RMS 49559/MG, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 24/05/2016), o que não restou evidenciado no feito.

Nessa tecitura, resta caracterizada a preterição arbitrária por parte da Administração Pública quando ocorrerem contratações temporárias ou precárias desacompanhadas da necessária justificativa legal, e, obviamente, desde que tais situações alcancem a posição do candidato que postula a nomeação.

Embora o número de vagas não corresponda àquelas indicadas na inicial, tendo em vista a necessidade de dilação probatória quanto à irregularidade das contratações e nomeações em cargos comissionados e de empresas para execução de atividades técnicas típicas da engenharia civil, resta demonstrado nos autos a reiteração de, pelo menos, três contratos temporários, para o cargo específico de engenheiro civil, para os quadros da Administração Municipal, que não atendem aos requisitos necessários a configurar a excepcionalidade prevista na Constituição para a contratação de servidores sem a realização de concurso público, como corroboram os documentos de lds nº 497077694, nº 497077707 e nº 497077696/pág. 11, o que demonstra que as contratações visam suprir a necessidade de mão de obra habitual e não eventual, desrespeitando a norma constitucional, bem como os requisitos fixados no Tema 612/STF, além de extrapolar o prazo previsto no §1º, do art.1º, da Lei Municipal nº 506, 29 de dezembro de 2021, qual seja, 06 (seis) meses, prorrogável por



igual período.

Assim, na situação ora em análise, além da comprovação de existência de vagas em número suficiente a alcançar a sua posição na ordem de convocação, o impetrante comprovou o comportamento expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação de servidores efetivos durante o período de validade do certame, haja vista as contratações temporárias, sucessivamente renovadas, ora ocupadas pelo mesmo contratado anterior, ora substituído por novo contratado.

É certo que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, bem assim, que, dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação (RE 598.099, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 10-8-2011 DJE 189 de 3-10-2011, Tema 161).

Lado outro, nos termos acima explicitados, o direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, nas hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, como é o caso, em que “a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (*Ermessensreduzierung auf Null*), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação”, conforme expressamente consignado no Acórdão RE n. 837.311, Tema 784/STF.

Dessa forma, por mais que o preenchimento das vagas durante a vigência do concurso público se sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, o ato de manutenção dos contratados temporariamente faz demonstrar o interesse de se sanar a lacuna existente nos quadros de servidores, e não apenas para suprir situação emergencial, o que deixa claro o direito do Acionante à nomeação.

Nessa esteira, destaca-se a fundamentação esposada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido que “(...) 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que a contratação precária de agentes públicos somente configura preterição na ordem de nomeação de aprovados em concurso público vigente - ainda que fora do número de vagas previsto no edital - quando referida contratação tiver como finalidade o preenchimento de cargos efetivos vagos”. (ARE 802958 AgR, Relator (a): Min.



DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/09/2014,
PROCESSO ELETRONICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014
PUBLIC 14-11-2014)

Ainda, nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NUMERO DE VAGAS DO EDITAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LIQUIDO E CERTO. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por particular contra governador do Estado de Minas Gerais, visando à nomeação e posse no cargo de Professor de Educação Básica ? Anos Iniciais do Ensino Fundamental, no Município de São Sebastião do Maranhão, conforme Edital SEPLAG/SEE 04/2014. 2. A Corte Especial do STJ segue a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 837.311/PI, segundo a qual "o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresse do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato." (Tema 784/STF). 3. No que tange à contratação precária, "o Supremo Tribunal Federal (ADI 3.721/CE, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe de 12/08/2016) entende válida a contratação temporária, quando tiver por finalidade evitar a interrupção da prestação do serviço, isso sem significar vacância ou a existência de cargos vagos. Assim, a contratação temporária de terceiros não constitui, pura e simplesmente, ato ilegal - nem é indicativo da existência de cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em cadastro reserva -, devendo ser comprovada, pelo candidato, a ilegalidade da contratação ou a existência de cargos vagos." 4. No caso em exame, a impetrante foi aprovada na 30ª colocação no Concurso Público para a Secretaria de Estado, Planejamento e Gestão em Minas Gerais, sub-região de São Sebastião do Maranhão/MG, cujo Edital (04/2014) previu 23 vagas para o cargo de Professor de Educação Básica ? Anos Iniciais do Ensino Fundamental (fl.227). Até o dia 7 de novembro de 2019, foram nomeados os vinte e seis primeiros classificados (fls. 37), e duas das nomeações foram tornadas em efeito (fls. 227 e 232), o que alcançaria, portanto, a 28ª colocação. Há informação, ainda, de que em outubro de 2019 existiam 8 cargos vagos (fls. 43), nenhum deles ocupado em substituição de servidor afastado, e de que em dezembro de 2019 existiam seis servidores designados para a



função (fls. 228-229), o que evidencia não só a existência de cargos vagos que alcança a colocação da impetrante, mas principalmente a existência de sua preterição não motivada. 5. **O Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 5267/MG decidiu que "o artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 10.254/90, especificamente, ao permitir a designação temporária em caso de cargos vagos, viola a regra constitucional do concurso público, porquanto trata de contratação de servidores para atividades absolutamente previsíveis, permanentes e ordinárias do Estado, permitindo que sucessivas contratações temporárias perpetuem indefinidamente a precarização de relações trabalhistas no âmbito da Administração Pública."** Na mesma linha são os precedentes do STJ. 6. Agravo Interno não provido". (AgInt no AgInt no RMS n. 63.672/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 1/7/2021.) (g.n.)

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. PRAZO DE VALIDADE NÃO EXPIRADO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRETERIÇÃO. DIREITO A NOMEAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE n. 837.311/PI), fixou a orientação de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. 2. No caso, o impetrante, embora não classificado dentro do número de vagas, preencheu os requisitos exigidos pelo referido julgado, pois, por meio dos documentos coligidos aos autos, comprovou a preterição, uma vez que demonstrou a existência de vaga em quantidade suficiente para atingir sua posição na lista de classificação e a contratação de forma precária para essa vaga, durante a validade do certame, o que indica a necessidade inequívoca da administração pública em preenchê-la. 3. Segundo o entendimento preconizado na Segunda Turma, "nessa circunstância, a toda evidência, não restam dúvidas de que, dentro do prazo de validade do concurso, a manutenção de contratos temporários para suprir a demanda por profissionais da educação pela Administração Pública, na respectiva localidade, demonstra a necessidade premente de contratação de pessoal, de forma precária, para o desempenho da atividade, o que, diante da nova orientação da



Suprema Corte, faz surgir o direito subjetivo do candidato aprovado no certame ainda válido à nomeação" (RMS n. 55.675/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/5/2018). 4. Cumpre destacar que não se desconhece a jurisprudência do STJ no sentido de que "não há falar em direito líquido e certo à nomeação se ainda houver tempo de validade do concurso (mesmo que o candidato esteja aprovado dentro do número de vagas, como no caso da recorrente), pois, em tais situações, subsiste discricionariedade à Administração Pública para efetivar a nomeação" (RMS n. 61.240/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 11/10/2019). 5. Todavia, tal situação se convola em direito à imediata nomeação caso haja comprovação de que a administração realizou contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas de provimento efetivo, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. 6. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no RMS n. 63.771/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE 837.311/PI), fixou a orientação de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. 2. No caso, a impetrante, embora não classificada dentro do número de vagas, preencheu os requisitos exigidos pelo referido julgado, pois, por meio dos documentos coligidos aos autos, comprovou sua preterição, uma vez que demonstrou a existência de vagas em quantidade suficiente para atingir sua posição na lista de classificação e a contratação de pessoal de forma precária, durante a validade do certame, o que indica a necessidade inequívoca da administração pública em preenchê-las. 3. Segundo o entendimento preconizado nesta Segunda Turma, "nessa circunstância, a toda evidência, não restam dúvidas de que, dentro do prazo de validade do concurso, a manutenção de contratos temporários para suprir a demanda por profissionais da educação pela Administração Pública, na respectiva localidade, demonstra a necessidade premente de contratação de pessoal,



de forma precária, para o desempenho da atividade, o que, diante da nova orientação da Suprema Corte, faz surgir o direito subjetivo do candidato aprovado no certame ainda válido à nomeação" (RMS 55.675/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018) 4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no RMS n. 57.380/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 3/12/2018)

Em igual sentido tem se posicionado a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, senão, vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501300- 49.2018.8.05.0274 [...] 2. A mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Precedente do STJ. [...] Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, CONCEDENDO A SEGURANÇA PLEITEADA para determinar a convocação e nomeação imediata das apelantes, se as mesmas reencherem os requisitos necessários para as almejadas posses. Salvador/BA, data registrada em sistema. Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada/Relatora (TJBA - APL: 05013004920188050274 1ª Vara da Fazenda Pública - Vitória Da Conquista, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2022)

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR requerida, para determinar ao Município de Guanambi/BA que promova, imediatamente, a convocação do Autor, para as etapas seguintes, até a nomeação e posse, acaso alcançada a devida habilitação em todas as etapas definidas no edital.

Doravante, notifique-se a parte Impetrada, para que preste as pertinentes informações, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo o ato com cópia integral do pedido em tela, na forma do quanto previsto no art. 7º, inciso I, Lei 12.016/09.



Após, com as informações, proceda-se à intimação do Ministério Público, por seu ilustre Representante nesta Comarca, na forma estabelecida no art. 12, da Lei 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribui-se à presente DECISÃO força de mandado/carta/ofício, para os fins necessários, acompanhada das cópias devidas.

Guanambi, 15 de maio de 2025.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

